

ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2786/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3013/2017
Interessado: Paulo Medeiros de Carvalho
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2787/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 10114/2016
Interessada: Ivone Bonfim de Oliveira
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2788/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 2991/2017
Interessado: Manoel Tonório da Silva
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2789/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 13259/2016
Interessado: José Alfredo Correia
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2790/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3001/2017
Interessado: Aurelio Firmino de Oliveira
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2791/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3004/2017
Interessada: Maria Célia dos Santos Gomes
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2792/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 2961/2017
Interessada: Jacinta Cavalcante Tavares Melo
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N. 2793/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3035/2017
Interessado: Cicero Luiz Santos
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRO – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTES

VERIFICADAS – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2794/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5612/2016
Interessada: Maria Cicera dos Santos Guimarães
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE E FILHA – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

PARECER N.2795/2017/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5646/2017
Interessada: Roseli Soares de Melo
Assunto: Pensão por morte
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE E FILHA – QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE VERIFICADA – PARECER PELO REGISTRO E REMESSA DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA.

Maceió, 04 de Julho de 2017.

PEDRO BARBOSA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira
Assessora da 2ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. ENIO ANDRADE PIMENTA.

DESPACHO n. 0077/2017/PO/PG/EP

Processo Ordinário MPC n.º 064/2017
Assunto: Pedido de remarcação de férias
Interessado: Larissa Jobim Jordão

[...]

02. Defero o pedido a fim de que seja dada ciência à Diretoria de Recursos Humanos desse Egrégio Tribunal de Contas, para anotações cabíveis na respectiva Ficha Funcional.

[...]

Maceió, AL, 03 de julho de 2017.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Larissa Jobim Jordão
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA-GERAL

ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

P O R T A R I A N.º 030/2017

O Conselheiro Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 33, incisos V e VI, da Resolução Normativa n.º 003, de 19 de julho de 2001

R E S O L V E:

Art. 1º – Resolve reinstaurar a Comissão de Sindicância Administrativa para atuação nos autos TC N.º 5140/2017, reconduzindo os servidores ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS LYRA, ELENIRA LIMA POMPE PERRELLI TEIXEIRA e SORAYA MARIA DE OMEMA MENDES DANTAS, sob a presidência do primeiro e secretário pelo segundo, para apuração dos fatos noticiados no processo administrativo supramencionado, nos termos do art. 150 da Lei n.º 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 04 de Julho de 2017.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Corregedor-Geral

O CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU EM 04 DE JULHO DE 2017 OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 2867/2003
INTERESSADO: Secretária de Estado da Educação
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º134/2001
Neste sentido, por não ser de competência desta Corregedoria, análises contratuais, como também para cumprimento do que fora determinado no despacho fls.68, solicita-se desta Presidência que proceda a anexação dos presentes autos ao N.º TC663/2002, que encontra-se no arquivo.

PROCESSO TC 2591/2015
INTERESSADO: Diretoria de Pessoal TC/AL
ASSUNTO: Solicitação
Para análise dos fatos solicita-se desta Diretoria de Recursos Humanos, cópia da ficha funcional, da Portaria referida, informações sobre o procedimento para inclusão de informações nas fichas funcionais dos servidores como também quais servidores são responsáveis por tais procedimentos.

ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS LYRA
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2017, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 11931/2015

UNIDADE Município de Pariconha
CONSULETE Fabiano Ribeiro Santana – Prefeito à época
ASSUNTO Consulta
ACORDÃO N.º 1034/2017
CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS E RECEITAS TRIBUTÁRIAS.
Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher na integralidade o voto da Conselheira Relatora do feito para:

I - CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual n.º 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa n.º 03/2001 ;

II- RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

1) Para o cálculo da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal, devem ser consideradas: I) RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS- Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) somadas as RECEITAS TRIBUTÁRIAS - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Receita da Dívida Ativa Tributária dos tributos elencados na fundamentação.

2) Sobre o importe obtido pelo cálculo aritmético das transferências e receitas do exercício anterior, será calculado o percentual que será transferido ao poder legislativo municipal, cujo fator (limite máximo) dependerá do número de municípios registrado pelo IBGE, de acordo com a variação relacionada no art. 29-A da CF/88.

III- DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consulente.

IV- PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa n.º 03/2001 (RITCE/AL).

V- QUE o Tribunal de Contas numere de forma

única e sequencial as consultas relatadas e providencie a disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam
CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS E RECEITAS TRIBUTÁRIAS.
I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pariconha à época, Sr. Fabiano Ribeiro Santana, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a forma de calcular o valor de duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal.

2. O consulente submete para a apreciação deste Tribunal a seguinte indagação, transcrita na forma em que foi proposta: "(...) vimos por meio desta, solicitar informações sobre a forma de calcular o VALOR DO DUODÉCIMO a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, esclarecendo, inclusive, se as receitas provenientes da PLANILHA EM ANEXO ENCAMINHADAS PELO PODER LEGISLATIVO ESTÃO CORRETAS. (...)"

3. O processo apertou no Gabinete dos Auditores cujo posicionamento foi exarado através do Parecer n.º189/2015, de lavra do Conselheiro Substituto Alberto Alves de Abreu (fls. 36-55), opinativo que concluiu pela inserção das seguintes receitas na composição da base de cálculo do Poder Legislativo (sic): I – receitas tributárias: a) ISS; b) IPTU; c) ITBI; d) ITR – art. 153, § 4º, III c/c art. 158, II, segunda parte); f) Contribuição de Melhoria; g) Dívida Ativa Tributária decorrente dos tributos especificados nas linhas a, b, c e d deste inciso; h) Multas e Juros Tributários decorrente dos tributos especificados nas alíneas a, b, c e d deste inciso; II – receitas de transferências: a) IOF-Ouro (art. 153, §5º, II); b) IR fonte sobre rendimentos pagos pelo Município, suas autarquias e fundações (art. 158, I); c) IPI Exportação/Cota-Parte (art.159, § 3º); d) FPM/Cota-Parte (art. 159, I, "b", "d" e "e", da CF); e) Cota-parte da CIDE (art. 159, I, "b", "d" e "e" da CF); f) ITR/cota-parte (art. 158, II); g) IPVA/cota-parte (art. 158, III); h) ICMS/cota-parte (art. 158, IV); i) Cota-parte do ICMS – desoneração (LC 87/96 Lei Kandir); j) COSIP/CIP (art. 149-A da CF) e k) Multas e juros decorrentes das transferências especificadas neste inciso, caso ocorram.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n.º 1992/2017/PG/EP, de lavra do Dr. Ênio Andrade Pimenta, opinado que a resposta à indagação proposta seja feita nos seguintes termos: a) que o montante do repasse efetivo a título de duodécimo depende de previsão legal, podendo ser menor que o teto constitucionalmente estabelecido no art. 29-A da Constituição da República, mas nunca maior; b) que as receitas provenientes da contribuição de iluminação pública – COSIP, bem como os consectários legais advindos de eventuais inadimplemento devem ser computadas; c) que a contribuição previdenciária do servidor público, e a multa não tributária (multa de trânsito) não devem ser computadas; d) o repasse a título de compensação devida da Lei complementar n.º 87/96 não deve ser considerado para efeito do limite do duodécimo; e) que os royalties e as verbas recebidas pelo SUS não devem compor o limite do duodécimo; f) os recursos do FUNDEB, inclusive a complementação por parte da União, que não integram a base de cálculo mencionada no art. 29-A da CF, não devem ser contabilizados; g) os recursos destinados ao FUNDEB e previstos no art. 29-A da Constituição, a parcela recebida do Fundo de Participação dos Municípios(FPM) e a relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) devem ser contabilizados na apuração do montante máximo possível das despesas do Poder Legislativo Municipal.

5. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

6. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciá-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual n.º 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – DA ANÁLISE

III.1 – Da admissibilidade

7. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica e preventiva.

8. Preliminarmente à análise dos termos da questão formulada, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

10. Nesta esteira, ressalta-se que o signatário da petição é parte legítima para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X, alínea “a” da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

11. A proposição formulada (transcrita no item 2) tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

12. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada nos presentes autos deve ser conhecida e atendida por esta Corte de Contas.

13. Passa-se a enfrentar as questões suscitadas.

III. 2 – Do mérito

14. Indagação: “(...) vimos por meio desta, solicitar informações sobre a forma de calcular o VALOR DO DUODÉCIMO a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, esclarecendo, inclusive, se as receitas provenientes da PLANILHA EM ANEXO ENCAMINHADAS PELO PODER LEGISLATIVO ESTÃO CORRETAS. (...)”

15. Resposta: De plano, registra-se que a presente decisão terá como cerne esclarecer quais as receitas que compõem a base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo municipal, entendendo que a forma de calcular o valor do duodécimo corresponde a uma operação aritmética simples, na forma do comando disposto no art. 29-A da CF/88, e sem preferir juízo de valor sobre o contido na Planilha anexada pelo consulente, com vistas a evitar que seja aviltado o regramento que normaliza o presente instituto e impede que seja analisado caso concreto.

Ressalta-se que a revogação da Resolução Normativa nº 001/2005 por esta Corte de Contas, normativo que regulamentava a matéria, através da edição da Resolução Normativa nº 004/2013, sem a ulterior expedição de novo regramento por este Tribunal favorece a formulação do questionamento submetido a esta Corte.

Neste contexto, mister transcrever o caput do artigo 29-A da CF/88, inserido na Carta Magna pátria através da EC nº 25/2000, que trata das receitas que devem compor o duodécimo do Poder Legislativo Municipal, assunto objeto do presente estudo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: omissis

Uma simples leitura do dispositivo possibilita concluir que a base de cálculo para obtenção do percentual destinado para as despesas do Poder Legislativo corresponde à soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88.

Tais comandos legais são objeto da Resolução Normativa nº 007/2013 desta Corte de Contas, regramento publicado no DOE do TCE/AL, edição de 08/10/2013.

Decreto que não subsistem muitas dúvidas sobre quais as transferências que compõem o duodécimo do Legislativo, posto que se encontram relacionadas, taxativamente, nos normativos constitucionais nominados. Todavia, apenas para

robustecer a presente decisão, relacionam-se os importes repassados aos municípios pelos entes federados que devem compor o duodécimo do Poder Legislativo.

16. Das transferências. Considerando o teor do art. 29-A da CF/88, vislumbra-se como receitas de transferências para efeito de consubstanciação da base de cálculo para repasse dos recursos ao Poder Legislativo as elencadas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, quais sejam:

a) Cota-parte do produto de arrecadação Imposto Sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre o ouro extraído no município (§ 5º - art. 153 da CF/88);

b) o produto de arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo município, suas autarquias e fundações (inciso I, art. 158 da CF/88);

c) Cota-Parte do produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural – ITR, relativo aos imóveis situados no município (inciso II do art. 158 da CF/88);

d) Cota - Parte do produto de arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos (IPVA) licenciados no município (inciso III do art. 158 da CF/88);

e) Cota-Parte do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS), observados os critérios legais da partição das receitas; (inciso IV e parágrafo único do art. 158 da CF/88);

f) Cota-Parte do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e sobre o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (alínea “b”, inciso I do art. 159 da CF/88);

g) Cota-Parte do importe percebido pelos Estados, relativo ao produto da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) (§ 3º do art. 159 da CF/88);

h) Cota-Parte Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) (§ 4º do art. 159 da CF/88).

Especificamente quanto a CIDE importante destacar que o comando constitucional inserto no art. 177, § 4º, II da Constituição Federal, assevera que a nominada contribuição tem destinação expressa, quais sejam: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, porquanto a utilização do importe arrecadado para finalidade diversa estaria vedada.

Neste sentido já se posicionou o STF:

“Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade, quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. Lei Orçamentária – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Importação e comercialização de petróleo e derivados, gás natural e derivados e álcool combustível – Cide – Destinação – Art. 177, § 4º, da CF. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária 10.640, de 14-1-2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do art. 177 da CF, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo.” (ADI 2.925, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19-12-2003, Plenário, DJde 14-3-2005.)

Todavia, apesar da afetação da destinação da prefalada contribuição, há a previsão expressa contida na Carta Magna (caput do art. 29-A) da obrigatoriedade da inserção da respectiva Cota-parte na base de cálculo no duodécimo do Poder Legislativo, prevenido assim outra destinação vinculada a contribuição mesmo não estando prevista no art. 177, § 4º, II.

Importante sublinhar que as transferências que compõem a base de cálculo do duodécimo do legislativo são somente aquelas elencadas pelos dispositivos constitucionais (numeros clausus), e repassadas pela União e/ou pelo Estado ao Município, tanto como origem percentual do produto de arrecadação de tributos de competência instituidora do respectivo ente federado. Portanto, não pode ser inserido qualquer outro tipo de repasse, tão pouco aqueles percebidos com a finalidade de proporcionar ajuda financeira, de caráter voluntário.

Ademais, consoante destacado no parecer do Parquet de Contas, o nominado comando constitucional versa sobre o limite máximo do repasse a ser feito para o Poder Legislativo, não havendo óbice para que a Lei Orçamentária Anual (LOA) disponha de modo diverso, desde que respeitado o teto máximo estabelecido, bem como os critérios estabelecidos constitucionalmente sua instituição (art. 29-A da CF).

17. Doutrino modo, ao revés, quanto à interpretação de quais as receitas devem ser consideradas como tributárias para o fim do artigo constitucional em exame, os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados não são assentes e ainda suscitam inúmeras dúvidas. Matéria que, desde a revogação do normativo interno, não foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal.

18. Sendo assim, será dado enfoque na análise daquelas que comumente geram maior polêmica quanto a sua inserção na base de cálculo, para ao final, nos posicionar com definitividade quanto ao correto delineamento das rubricas que a compõem.

19. Das receitas tributárias. Objetivando o estabelecimento de premissas que irão dar suporte ao presente estudo, impende registrar o alcance da expressão “receita tributária” e elencar os respectivos elementos.

Há de se ponderar que a expressão “receita tributária” inserta no comando normativo do art. 29-A da CF/88 não pode ser considerada de forma ampla, a interpretação do dispositivo deve ser sistêmica, levando em consideração o arcabouço jurídico em vigor e considerando as peculiaridades de cada um dos tributos.

Nesta senda, tem-se, de maneira simplista, ser a receita tributária o produto da arrecadação dos tributos, de sua competência instituidora, pelo respectivo ente federado.

Para corroborar tal assertiva, imperativa a transcrição do que dispõe o art. 3º da Lei 5.172/1966 (CTN), texto que conceitua tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Sob esta ótica, a dinâmica do hodierno sistema constitucional tributário permitiu a instituição de tributos, antes não normatizados, que vieram a compor a receita tributária dos entes federados. Considerando a matéria enfrentada, entende-se imprescindível relacionar as espécies de tributo que fazem parte do sistema tributário pátrio, com o fito de alieçar o presente opinativo.

O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se posicionar, já havia relacionado as referidas espécies tributárias:

(...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).” (ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993.)

Com a promulgação da Emenda Constitucional 39/2002, o constituinte derivado, autorizou a instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP pelos municípios, o respectivo dispositivo foi inserto no Capítulo que versa sobre o Sistema Tributário Nacional, in verbis:

Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

20. Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP/CIP. A questão nodal que precisa ser encarada cinge-se, especificamente, em firmar posicionamento sobre a inclusão da receita do produto de arrecadação da COSIP na base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal. A dúvida encontra razão de ser ante a afetação da contribuição em referência, e diante do que dispõe as normas de direito financeiro.

Não é uma questão de fácil deslinde. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento que confirma o caráter tributário da COSIP: “Lei que restringe os contribuintes da Cosp aos

consumidores de energia elétrica do Município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (RE 573.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 642.938-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, DJE de 21-6-2012; AC 3.087-MC-QO, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, DJE de 21-6-2012; RE 635.001, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, DJE de 3-4-2012. Grifou-se

No bojo do voto condutor do Recurso acima transcrito, o Ministro Relator passeia pelas diversas posições da doutrina acerca do tema e, como aliecer da conclusão exarada, assenta como posicionamento:

“(…) Ora, partindo-se do pressuposto que a contribuição para o custeio da iluminação pública configura um tributo, mas consideradas as suas especificidades, forçoso convir que ela não se enquadra em qualquer das espécies tributárias enunciadas no voto do Ministro Carlos Velloso. (referindo-se a ADI 447)

(...)
É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal uti universi, e não uti singuli, que dá ensejo à cobrança de taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte.

A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo. (...)

Grifou-se
O posicionamento do STF sobre a matéria consolidou o caráter de tributo que reveste a COSIP, entretanto, após como conclusão que, apesar de fazer parte do gênero, não se enquadra em qualquer das espécies tributárias anteriormente consideradas, tendo sido, por conseguinte, instituída uma nova espécie de tributo, com características peculiares, delimitadas pelo normativo constitucional.

Importante apor como destaque a afetação da Contribuição em exame, cujo comando legal determina que seja cumprida a destinação específica do produto de arrecadação do tributo em referência. Tal importe, deve ser integralmente destinado aos serviços de iluminação pública do ente municipal.

Neste condão, entender que o produto de arrecadação da COSIP /CIP possa integrar a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo é considerar a possibilidade do Poder Executivo dispor de fatia do produto do recolhimento da nominada Contribuição para fim diverso do que foi legalmente autorizado, aviltando o respectivo comando constitucional e desvirtuando o uso do importe arrecadado.

Ademais, a legislação que consubstancia o sistema financeiro pátrio segregava a receita de contribuições das demais receitas tributárias, conjuntura normativa que reforça o entendimento esposado. Neste diapasão, cumpre-se trazer à baila o art. 9º da Lei 4.320/64, que estatui as normas do Direito Financeiro, de aplicabilidade nacional:

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. Grifou-se

Ainda para alieçar a delimitação do alcance da nominada expressão, transcreve-se o disposto no inciso IV do art.2º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: omissis

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos;

Omissis

A Portaria Conjunta nº 02/2012 da STN, que teve por finalidade, dentre outras, padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos três níveis de governo e aprovou os Procedimentos Contábeis Orçamentários (Parte I), instituiu a Tabela-Resumo: Origens e Espécies de Receitas Orçamentárias, inserindo a COSIP na categoria econômica Receita de Contribuições, sobre a rubrica de 1230.00.00 até 1239.99.99, receita contabilizada em categoria diversa da receita tributária, composta tão somente o produto de arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria.

Por todo o exposto, entende-se de forma diversa dos opinativos que instruem o presente processo, no sentido de que a COSIP não pode integrar a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, considerando a afetação da exação e as características do tributo em referência.

Este também tem sido o entendimento de algumas Cortes de Conta dos Estados, embora, como já mencionado, não seja unânime, conforme os seguintes precedentes: a) Resolução de Consulta nº 7/2013-TP do Tribunal de Contas do Mato Grosso; b) Resolução RC 001/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; c) Consulta nº 717701/2009 do Tribunal de Contas de Minas Gerais; d) Instrução Cameral nº 001/2008-1º C do Tribunal de Contas da Bahia; e) Tribunal de Contas da Paraíba (Parecer Normativo PN - TC 000 25/2010), dentre outros.

21. Das transferências e receitas tributárias que podem ser objeto de dívida. A despeito de ter exaurido o estudo sobre a questão da forma como expressamente formulada, torna-se prudente discorrer, em breves linhas, sobre as transferências e receitas que podem ser objeto de dívida pelo gestor na composição da base de cálculo do duodécimo.

22. Das transferências recebidas pelo município destinadas ao custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, §3º, II da CF/88 c/c art. 25 da Lei complementar 101/2000). O importe repassado pela União ao município para aplicação no serviço público de saúde encontra-se regulamentada pela Lei Complementar 141/2012.

Uma simples leitura no diploma normativo nominado leva a constatação de que se trata de transferência de recurso com destinação específica e não de receita do município.

Neste contexto, considerando que tal repasse não se encontra elencado dentre as hipóteses insertas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, e considerando tratar-se de quantum com destinação determinada pelo normativo em referência, a transferência de ente federado diverso para o município não compõe a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal.

23. Receitas do município destinadas ao SUS e ao FUNDEB. O art. 198, §§1º e 2º, III e o art. 60, II da CF/88 normatizam o financiamento do SUS e do FUNDEB respectivamente, dispondo que parte do produto de arrecadação dos impostos de competência do ente municipal deve ser aplicada no serviço público de saúde na educação básica, esses tributos são os mesmos que compõem a receita tributária de que versa o art. 29-A da CF/88, e que compõem a base de cálculo ora em exame.

Sob esta ótica, impende sublinhar que a contabilização dos impostos que compõem a denominada "receita tributária" na base de cálculo do duodécimo em liça exclui a inserção da receita destinada ao SUS e ao FUNDEB da citada base de cálculo, posto que tais receitas são constituídas de parte do produto da arrecadação dos tributos de competência do ente municipal, permitir que as receitas do SUS e FUNDEB fossem consideradas para tal fim propiciaria que percentual dos impostos compusesse em duplicidade o mencionado montante.

Portanto, desde que computada 100% (cem por cento) da receita dos impostos de competência do ente municipal para compor a base de cálculo do duodécimo do legislativo, fica excluído do referido montante o percentual das exações destinadas ao custeio do SUS e do FUNDEB.

24. Da Contribuição Previdenciária destinada ao Regime Próprio da Previdência Social. As Contribuições Previdenciárias encontram-se inculpidas no art. 149 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Alterado pela EC-000.041-2003)

Omissis

Pela dicção do texto resta clara a possibilidade de o município instituir a exação em referência, tendo como contribuintes os servidores públicos. Todavia, o tributo foi instituído com finalidade precípua de garantir o custeio do regime previdenciário (RPPS), destinação certa imposta pelo comando constitucional.

Trata-se, em verdade de recurso de terceiro, arrecadado para ser repassado integralmente à previdência social, sob guarda e responsabilidade do ente federado, não podendo, por conseguinte, ser entendido como receita do município para o fim do disposto no art. 29-A.

Nesta linha, forçoso emitir posicionamento que guarde coerência com o entendimento já esposado, por conseguinte, tratando-se de contribuição cujo produto de sua arrecadação é de aplicação vinculada por força de norma cogente, indubitável concluir que tal montante não integra a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo do município, posto tratar-se de montante não colocado à disposição do gestor municipal para aplicação nas políticas públicas.

25. Da receita decorrente da dívida ativa não tributária. A receita decorrente de dívida ativa originada de ilícitos administrativos não decorrentes da inadimplência de tributos de competência do município não está relacionada dentre as hipóteses do art. 29-A da CF/88, como corolário, não compõe a base de cálculo nominada.

26. Da receita decorrente da dívida ativa tributária. A receita da dívida ativa tributária arrecadada pelo ente municipal oriunda dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compõe a base de cálculo em liça.

Neste particular, importante destacar que a receita de dívida tributária que tem como origem o produto de arrecadação da COSIP e da Contribuição Previdenciária não integra a base de cálculo em referência, em razão dos fundamentos já postos.

27. Dos royalties. Aos municípios é assegurada participação no resultado da exploração de bens da União, na forma do § 1º do art. 20 da Carta Magna. Esta receita não possui natureza jurídica de tributo, tão pouco se encontra elencada dentre as transferências previstas no art. 29-A da CF/88, ao revés, tem natureza jurídica de compensação financeira (parágrafo único do art. 1º da Lei 12.734/2012), dessa forma indubitável concluir que o montante decorrente da participação do ente federado na distribuição dos royalties não integra a base de cálculo mencionada no art. 29-A da CF/88.

28. Das multas e juros de mora. A receita decorrente de multa e juros de mora não pode ser considerada para efeito de composição da base de cálculo do duodécimo do poder legislativo municipal. Tal assertiva tem como supedâneo o fato de que o referido montante tem natureza de sanção administrativa, imposta em razão de ilícito administrativo, portanto não possuindo natureza jurídica de receita tributária ou de transferência na forma do art. 29-A da CF/88.

29- Transferências da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Os repasses efetivados com base legal a LC 87/96 tem como objeto o ressarcimento financeiro concedido pela União em razão da isenção dada aos produtos destinados à exportação, o que enseja em perda de arrecadação pelos entes federados.

Neste contexto trata-se de transferência não prevista no art. 29-A da Constituição Federal, portanto não devendo ser considerada para efeito de compor a base de cálculo do Poder Legislativo.

30. Conclusão: ante a todo o exposto, entende-se que para a configuração da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal, devem ser consideradas: I) RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS- Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) somadas as RECEITAS TRIBUTÁRIAS - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Receita da Dívida Ativa Tributária dos tributos elencados na fundamentação.

Sobre o importe obtido pelo cálculo aritmético das transferências e receitas do exercício anterior, será calculado o percentual que será transferido ao poder legislativo municipal, cujo fator (limite máximo) dependerá do número de municípios registrado pelo IBGE, de acordo com a variação relacionada no art. 29-A da CF/88.

IV- VOTO

31. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 78 da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa nº 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanhando em parte os termos do parecer do Conselheiro substituto Alberto Pires Alves de Abreu e do Ministério Público de Contas, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte decisão:

1- CONHECER da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II- RESPONDER à indagação formulada nos seguintes termos:

3) Para o cálculo da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo municipal, devem

ser consideradas: I) RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS- Transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) somadas as RECEITAS TRIBUTÁRIAS - impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhorias, Receita da Dívida Ativa Tributária dos tributos elencados na fundamentação.

4) Sobre o importe obtido pelo cálculo aritmético das transferências e receitas do exercício anterior, será calculado o percentual que será transferido ao poder legislativo municipal, cujo fator (limite máximo) dependerá do número de municípios registrado pelo IBGE, de acordo com a variação relacionada no art. 29-A da CF/88.

III- DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à consultante.

IV- PUBLICAR a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- QUE o Tribunal de Contas numere de forma única e sequencial as consultas relatadas e providencie a disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO

SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE- Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor SERGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, _____ de _____ de 2017.

_____/Junho _____ de 2017.

*OBS: Considerando que os processos nºs TC 11931/2015; TC 6458/2014 e TC 11885/2013 foram relatados em voto único na sessão plenária do dia 20.06.2017 pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, após pedido de vista, por se tratarem de consultas formuladas por agentes públicos diversos que instaram a manifestação da Corte de Contas sobre a mesma matéria (a forma da constituição da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo), publica-se o voto originário desta Conselheira Relatora na forma como proferido no Processo nº TC 11931/2015, acolhido pela maioria do Pleno, conforme deliberação na sessão plenária do dia 22.06.2017

Macció, 04 de Julho 2017
Márcia dos Santos Fideis
Responsável pela resenha